# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 913.270 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : NELSON JOSÉ VÍGOLO
RECTE.(S) : GERALDO VÍGOLO

ADV.(A/S) :LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. É exigível a contribuição do salário-educação ao empregador rural pessoal física, quando utilizadas por ele indevida e concomitantemente a organização sob forma de pessoa física e a organização sob a forma de pessoa jurídica, afastando-se a eficácia do planejamento fiscal abusivo." (eDOC. 2, p. 105-110)

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC. 2, p. 138).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 150, I, e 212, §5º, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que "a decisão recorrida, ao elencar os Recorrentes como sujeitos passivos da exação em tela pelo fato de terem participações societárias em pessoas jurídicas ofendeu os artigos supracitados, bem como contrariou o próprio entendimento do STF sobre o tema". (eDOC. 2, 188)

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que o Tribunal de origem assim asseverou:

"Fica assim evidenciada a indevida e concomitante

# Supremo Tribunal Federal

#### RE 913270 / PR

utilização pelos autores da forma de organização como pessoas físicas (Geraldo Vigolo, CPF nº 378.087.371-00 e Nelson José Vigolo, CPF nº 45.493.401-00 - matrículas CEI nºs: 100910005189, 382200349384, 382200783885, 328200783885, 500050233282) e da forma de organização como sócios-administradores da empresa Bom Jesus Agropecuária Ltda. (CNPJ nº 08.895.796/0001-08).

Há aqui, pois, abuso das formas jurídicas, consistente em serem contratados os empregados pelas pessoas físicas Geraldo Vigolo e Nelson José Vigolo, com o que pretendem eles deixarem de pagar ou pagar menos certos tributos, como ocorre com a contribuição do salário-educação." (eDOC. 2, p. 108)

Constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONCEITO DE EMPRESA. LEIS 9.424/1996 E 9.766/1998. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie, bem como a análise dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas neste momento processual. 2. Incidência da Súmula trânsito julgado em infraconstitucional de que se valeu o Tribunal recorrido para a solução da causa. Matéria que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida. 3. Agravo regimental desprovido." (RE 607446 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 18.08.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

### Supremo Tribunal Federal

#### RE 913270 / PR

INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AI 582960 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 26.06.2009)

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se nega seguimento, nos termos dos arts. 557 do CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente